



Número: **0603459-39.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Relator: **THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - LUIZ FERNANDES DA SILVA - ELEIÇÕES 2022 - Partido Social Democrático - PSD**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	LUIZ GUSTAVO KUHNEN (ADVOGADO) MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI (ADVOGADO) ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO) JORGE JOSE GOTARDI (ADVOGADO) CLEDIMAR BERTOLDO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDES DA SILVA (REQUERENTE)	LUIZ GUSTAVO KUHNEN (ADVOGADO) MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI (ADVOGADO) ROGER DE CASTRO GOTARDI (ADVOGADO) JORGE JOSE GOTARDI (ADVOGADO) CLEDIMAR BERTOLDO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43794273	23/01/2024 18:11	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.103

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0603459-39.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO KUHNEN - OAB/PR91766

ADVOGADO: MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - OAB/PR74776

ADVOGADO: ROGER DE CASTRO GOTARDI - OAB/PR47165

ADVOGADO: JORGE JOSE GOTARDI - OAB/PR7959

ADVOGADO: CLEDIMAR BERTOLDO - OAB/PR53202

REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO KUHNEN - OAB/PR91766

ADVOGADO: MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - OAB/PR74776

ADVOGADO: ROGER DE CASTRO GOTARDI - OAB/PR47165

ADVOGADO: JORGE JOSE GOTARDI - OAB/PR7959

ADVOGADO: CLEDIMAR BERTOLDO - OAB/PR53202

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA ATIVA. GASTO COM NÍTIDO MATIZ ELEITORAL. INÉRCIA DO PRESTADOR. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A omissão de receitas na prestação de contas parcial é falha grave, todavia, quando envolve apenas doações estimáveis oriundas de candidato em propaganda conjunta e do partido e foram registradas integralmente na prestação de contas final, admitem a mera aposição de ressalva.

2. A falha decorrente de divergência entre registros da prestação de contas parcial quando em cotejo com a prestação de contas final pode ser superada quando acolhida justificativa apresentada pelo candidato, a exemplo de contratos



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 1

rescindidos antecipadamente.

3. A omissão de despesas em prestação de contas parcial é irregularidade grave, que não pode ser suprida pela mera inclusão das informações na prestação de contas final. No caso, falha que representa percentual diminuto no contexto da prestação de contas (1,54%), admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de LUIZ FERNANDES DA SILVA, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43140324); as finais, em 26/10/2022 (id. 43225395), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 1.078.780,33, das quais R\$ 183.280,33 estimáveis em dinheiro e R\$ 895.500,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 866.308,42, com registro de sobras financeiras de R\$ 9.191,58 e sem o registro de dívidas de campanha.

Publicado em 26/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43451543 e 43451545), não houve impugnação no prazo legal (id. 43727945).

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43208455).

Intimado, o requerente apresentou retificação às contas (id. 43218578), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

A unidade técnica, em primeira análise, emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação (id. 43728124) em razão do recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 2

Apontou, ainda, ressalvas concernentes a inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Intimado, o prestador apresentou manifestação (id. 43733972 e ss.) e retificação das contas (id. 43734055 e ss.).

A unidade técnica emitiu parecer complementar (id. 43755856) no qual mantém o indicativo pela desaprovação com base nas irregularidades descritas nos seus itens 13 (omissão de doações na prestação de contas parcial) e 14 (divergências entre a prestação de contas parcial e final e omissões de gastos na prestação de contas parcial).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação (id. 43766084).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 3

financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foram identificadas inconsistências pela unidade técnica, assim descritas no parecer conclusivo:

a - Omissão de doações na prestação de contas parcial (item 13):

De acordo com a unidade técnica, foram detectadas doações recebidas em data anterior à de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, conforme descrito em tabela:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ¹	VALOR (R\$)	% ²
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	551250700000PR000006E	1.125,00	
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	551250700000PR000008E	1.675,00	
07/09/2022	Direção Estadual/Distrital	551250700000PR000007E	1.183,00	
19/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000015E	11.250,00	
19/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000017E	13.100,00	
19/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000016E	29.000,00	
19/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000014E	54.500,00	
31/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000022E	14.500,00	
29/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000012E	5.530,00	
29/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000013E	4.740,00	
31/08/2022	ELEICAO 2022 PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES DEPUTADO FEDERAL	551250700000PR000004E	250,00	
		TOTAL R\$	136.853,00	12,68 %

Intimado, o prestador alegou que "as receitas destacadas na tabela do item 13 do Parecer Técnico Conclusivo correspondem exclusivamente a doações estimáveis em dinheiro decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral".

Outrossim, afirmou dois motivos para a omissão na parcial, quais sejam, em relação às doações recebidas do partido político, que os gastos foram efetivados em 07/09/2022, véspera do termo final do período de apuração em prestação de contas parcial, motivo pelo qual "os dados correspondentes às doações estimáveis em dinheiro feitas pela agremiação tornaram-se conhecidos pelo prestador somente após a entrega da prestação de contas parcial" e que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que "os gastos com material impresso para propaganda conjunta de candidatos poderão constar apenas na prestação de contas daquele que houver arcado com os custos".

Argumentou que a declaração em retificadora supre a falha, que parte das



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 2401231811583820000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231811583820000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

doações estimáveis foram feitas pelo próprio partido; que as demais doações estimáveis foram realizadas pelo filho do requerente e candidato eleito a Deputado Federal Paulo Henrique Coletti Fernandes e que as doações foram realizadas a partir de um candidato que se declarou branco para outro que se declarou pardo em prestígio as ações afirmativas.

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

[não destacado no original]

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos. Salienta-se que o dispositivo legal determina também o registro da movimentação estimável em dinheiro em paralelo com a financeira.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 5

relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

No mesmo sentido:

(...)

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

(...)

7. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060406822, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/08/2023]

(...)

2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, consiste de falha grave que compromete a transparência, controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade de 88,48% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha.

3. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060229709, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 16/08/2023]

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas. Nesse sentido, **não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final**, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, tem-se que o prestador omitiu no relatório parcial as informações relativas a receitas que, somadas, alcançam a cifra de R\$ 136.853,00 e que correspondem a 12,68% das receitas totais.

Ocorre que as três primeiras arroladas, se tratam de receitas proveniente do partido político, fonte esperada de financiamento dos candidatos, de sorte que, segundo a atual e iterativa jurisprudência deste Regional, não há quebra da transparência das contas na hipótese versada nos autos. No sentido:

(...)

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a



doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido da candidata e que o atraso foi de poucos dias, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva. Precedente desta Corte.

(...) [TRE-PR, PCE nº 060363093, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 28/07/2023]

(...)

1.3. A intempestividade no envio dos relatórios de doações provenientes do próprio partido do candidato, segundo jurisprudência desta Corte, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas mera aposição de ressalvas.

(...) [TRE-PR, PCE nº 060316232, rel. Flavia da Costa Viana, DJE 10/04/2023]

Não obstante o "leading case" se refira a atraso no envio de relatórios financeiros de doação, a lógica subjacente, qual seja, a expectativa de que os partidos derivem recursos aos seus candidatos, pode ser aplicada integralmente em relação à omissão de receita estimável na parcial, ora em análise, mormente em se tratando de doação de material de publicidade.

O segundo grupo de receitas estimáveis se referem a propaganda comum cujos custos foram arcados pelo candidato a Deputado Federal Paulo Henrique Coletti Fernandes, sendo o ora interessado mero beneficiário. Nessa hipótese, o art. 60, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/19 dispensa a comprovação do gasto pelo donatário, porém não o registro, conforme entendimento extraído de farta jurisprudência dessa Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA OMITIDA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. FALTA DE REGISTRO DO RECEBIMENTO DA DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DONATÁRIO. DÍVIDA DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A divergência de impulsionamento de R\$ 0,27 não enseja a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional por configurar medida antieconômica.

2. Nos termos do art. 7, § 10 e 60, § 5º da Res.-TSE nº 23.607/2019 é obrigatório o registro de gastos com doação estimável em dinheiro, relativo a material compartilhado de propaganda eleitoral, na prestação de contas do beneficiário.

3. A falta de registro do recebimento de doação estimável na prestação de contas do beneficiário configura irregularidade, que dificulta a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, de gastos com materiais de uso comum declarados por partidos ou candidatos e seus respectivos beneficiários e conduz à desaprovação das contas.

4. A existência de dívidas de campanha sem a apresentação dos documentos do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é falha grave que compromete a regularidade das contas por implicar a incerteza quanto ao efetivo pagamento e leva a rejeição das contas quando o montante



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 8

devido ultrapassa o percentual de 10% da movimentação financeira da campanha. Precedentes desta Corte Eleitoral.

5. Na espécie, o percentual de 75,18% do total de recursos movimentados durante a campanha compromete considerável a transparência e a lisura das contas de campanha e impede o controle e a análise das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060227378, Acórdão, Des. Julio Jacob Junior, Publicação: DJE - DJE, 11/12/2023.

Desta feita, não obstante o registro das receitas estimáveis oriundos de propaganda em comum não tenham sido registrados na prestação de contas parcial, o foram na prestação de contas final suprindo a previsão normativa.

A mesma lógica anteriormente aplicada às doações estimáveis de partido a candidato pode ser trasladada à confecção de propaganda conjunta entre candidatos do mesmo partido, na medida em que se trata de conduta plenamente esperada o auxílio mútuo entre eles, não havendo se falar em quebra da transparência no particular.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso concreto em que a omissão de receita na parcial recaiu sobre doações estimáveis de candidato e do próprio partido, que foram integralmente registradas na prestação de contas final, não havendo efetiva movimentação de recursos financeiros pela campanha do ora requerente, reputa-se possível o afastamento da falha apontada.

b - Divergências entre a prestação de contas parcial e final e omissões de gastos na prestação de contas parcial (item 14.1).

No tópico a unidade técnica apurou divergências entre as informações constantes da prestação de contas final e aquelas lançadas na prestação de contas parcial, conforme tabela.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	% ^a
01/09/2022	Despesas com pessoal	034.488.939-43	NILTON DE ALMEIDA	5.625,00		
29/08/2022	Cessão ou locação de veículos	26.290.550/0001-86	BIAVATI CLUBE DE DANÇA EIRELI	15.000,00	7.500,00	

^a Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por fornecedor e conta

- ⇒ Sobre este item, observa-se que para a contratação com BIAVATI CLUBE DE DANÇA EIRELI, foi juntado no id 43390040, contrato no valor de R\$ 15.000,00 e distrato onde consta o valor proporcional de R\$ 7.500,00.
- ⇒ Ressalva apontada para o valor de R\$ 5.625,00, visto que não foram localizados documentos vinculados ao registro, contrato e/ou distrato.

Em manifestação, o prestador afirmou que a divergência entre o valor contratual lançado na parcial de R\$ 15.000,00 junto ao fornecedor Biavati e o registrado na prestação de contas final - R\$ 7.500,00 - decorreu de abatimento proporcional em relação ao tempo em que o bem seria utilizado e não o foi em razão do indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Quanto ao gasto com Nilton, que de acordo com a unidade técnica constou da parcial mas não da final, o requerente argumentou que tal despesa não constou da prestação de contas, inexistindo quaisquer documentos a ele vinculados. Sustentou,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 9

outrossim, que se houve o efetivo registro do gasto na parcial, ele decorreu de equívoco contábil.

Pois bem. De acordo com o art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19, "a prestação de contas parcial deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 e 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano".

Assim, as informações prestadas na prestação de contas parcial devem corresponder às receitas obtidas e gastos eleitorais efetivados entre o início da campanha e o dia 08 de setembro, não sendo incomum a necessidade de alteração na prestação de contas final, desde que comprovada documentalmente.

Analizando os elementos constantes dos autos, extrai-se que o efetivamente o prestador entabulou contrato de locação de veículo na data de 29/08/2022, com previsão de vigência deste momento até o dia 29/09/2022.

Verifica-se, outrossim, o instrumento de distrato antecipado, assinado em 13/09/2022, no qual as partes reconhecem que não é devida a integralidade do valor acordado, constando da cláusula terceira que o valor devido proporcionalmente é de R\$ 7.500,00, os quais foram pagos mediante duas transferências via pix, nos dias 09 e 10/09/2022.

Portanto, restou plenamente justificada a divergência entre o valor inicial contratado e informado na prestação de contas parcial e aquele efetivamente praticado em razão da rescisão antecipada do contrato, não remanescendo inconsistência nesse ponto.

Por outro lado, evidencia-se que efetivamente o requerente lançou na prestação de contas parcial a despesa com Nilton de Almeida, como sendo despesa com pessoal e o desritivo - coordenação geral, porém, o registro não foi reproduzido na prestação de contas final e retificadora, bem como não foram acostados quaisquer documentos de comprovação.

Nessa senda, resta configurada irregularidade uma vez que há injustificada divergência entre dados lançados na prestação de contas parcial e final que atinge R\$ 5.625,00 e representa 0,64 % das despesas totais.

A alegação de equívoco no lançamento contábil não se sustenta em qualquer base probatória, motivo pelo qual não é suficiente para esclarecimento da divergência.

c - Omissão de gastos na parcial (item 14.2):

Os gastos omitidos na parcial foram relacionados pela unidade técnica:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 10

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ^a	VALOR (R\$)	% ^a
17/08/2022	SN	SERGIO RUCISKI		2.470,21	0,26
25/08/2022	SN	SIGMA3 COMUNICACAO LTDA		8.420,00	0,95
17/08/2022	SN	ORIDES BELUSSO		2.470,21	0,26

^a Representatividade da variação encontrada

^b Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

O requerente manifestou-se reconhecendo a correção do apontamento, todavia, afirmou que ela não decorreu de má-fé ou dolo.

Retomando a fundamentação exarada no tópico relativo à omissão de receitas na parcial, de todo aplicável ao presente, a ausência de registro na parcial de gastos eleitorais efetivados dentro do período determinado pela legislação é apto a ensejar irregularidade grave, porquanto tem o condão de frustrar a fiscalização concomitante e sonegar informações aos eleitores antes do pleito, já que os mencionados gastos só foram informados na prestação de contas final.

A irregularidade totaliza R\$ 13.360,42 e representa 1,54 % do total de despesas contratadas, devendo ser analisada em conjunto com as demais.

Irregularidades - análise global

De tudo quanto exposto, tem-se como plenamente configuradas falhas que, em conjunto, recomendam a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma da tabela seguinte:

Tópico	Natureza	Valor (R\$)	Impacto	Consequência individual
a	Omissão de receitas estimáveis na parcial	R\$ 132.870,00	12,3% das receitas	superada por peculiaridades caso concreto
b	Divergências prestação parcial/final	5.625,00	0,64 % das despesas	irregularidade grave, impact percentual diminuto
c	Omissão de despesas na parcial	13.360,42	1,54 % das despesas	irregularidade grave, impact percentual diminuto

Computadas as irregularidades descritas nos itens "b" e "c" se alcança o montante de R\$ 18.985,42, que corresponde a 2,18 % das despesas contratadas, não extrapolando as balizas fixadas pelo TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a aprovação com ressalvas.

CONCLUSÃO

Em decorrência, considerando a extensão das falhas, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de Luiz Fernandes da Silva relativas às eleições 2022.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0603459-39.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL - Advogados do INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR91766, MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - PR74776, ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR47165, JORGE JOSE GOTARDI - PR7959, CLEDIMAR BERTOLDO - PR53202 - REQUERENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA - Advogados do REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO KUHNEN - PR91766, MAYUMY TANGRIANY DIAS MARTINS GOTARDI - PR74776, ROGER DE CASTRO GOTARDI - PR47165, JORGE JOSE GOTARDI - PR7959, CLEDIMAR BERTOLDO - PR53202.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:18:04

Número do documento: 24012318115838200000042752040

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012318115838200000042752040>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 18:11:58

Num. 43794273 - Pág. 12